DENÚNCIA N. 986999

Denunciante: Comercial Soares e Mota Ltda. – ME
Denunciado: Município de Presidente Olegário
Exercício: 2016
Responsáveis: Antônio Cláudio Godinho, Talitta Gonçalves Cunha Silva, Íris da Piedade Braga Damaso, José Simão Porto, Iago Luiz Santos, Adriana Nair Silva Sousa
Procuradores: Marcelo Souza Teixeira , OAB/MG 120.730; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG 127.423; Paulla Mayara Cardoso Silva, OAB/MG 150.464; Thiago Cordeiro Fávaro, OAB/MG 129.796
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDICIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária − ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.

2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital.

3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação.

Primeira Câmara

9ª Sessão Ordinária – 10/04/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Comercial Soares e Mota Ltda. − EPP em face do Pregão Presencial n. 48/16, promovido pelo Município de Presidente Olegário, cujo objeto consiste na "aquisição de equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos e outros, conforme descrição e especificações constantes no anexo I" (fl. 27), com o valor total

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1479397

estimado em R$ 320.143,85 (trezentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), fl.40.

A denunciante alegou em sua inicial de fl. 1/16, que solicitou, por duas vezes, por meio de impugnação ao edital, a inclusão dos seguintes documentos para a habilitação dos licitantes, quais sejam: a) Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE/Anvisa; b) Certificado de Registro do produto no Ministério da Saúde/Anvisa; c) Alvará Sanitário expedido por órgão de vigilância sanitária competente.

Autuada (fl. 114) e distribuída como denúncia ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão (fl. 115), que julgou prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame requerido pela denunciante, uma vez que a realização do pregão já havia ocorrido quando do protocolo desta denúncia, motivo pelo qual determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação − CFEL para análise e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

A fl. 118, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

A fl. 119/125-v, a CFEL manifestou-se pela irregularidade do Pregão Presencial n. 48/16 quanto à ausência de exigência dos seguintes documentos de habilitação: a) da autorização de Funcionamento da Empresa – AFE/Anvisa; b) do Certificado de Registro do produto no Ministério da Saúde/Anvisa; c) do Alvará Sanitário expedido por órgão de vigilância sanitária competente, por entender que a autorização de funcionamento, prevista na alínea "j" do título "7 – Da habilitação", deve ser item obrigatório para habilitação jurídica das empresas licitantes, e não da fabricante. E também quanto à alínea "h" do item 7.1, por exigir "ANVISA do fabricante" para os equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, por ser um documento de terceiro, estranho à licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se preliminarmente a fl. 127/128-v, aditando a irregularidade de insuficiência do termo de referência, dada a ausência do orçamento detalhado em planilha, ao que opinou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Devidamente citados (fl. 129/148), os responsáveis apresentaram defesa e documentos a fl. 149/157 e a fl. 163/173.

Em seu reexame de fl. 175/181, a CFEL, manifestou-se pela permanência das irregularidades apontadas em seu exame preliminar e aplicação de multa aos responsáveis.

O MPTC, concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas pela CFEL e reiterou a irregularidade por ele aditada de ausência do termo de referência como anexo ao edital, opinando, também, pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das irregularidades denunciadas e apreciadas pela Unidade Técnica

A denunciante alegou que a Administração deveria incluir, na fase de habilitação, os seguintes documentos: a) Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE/Anvisa; b) Certificado de Registro do produto no Ministério da Saúde/Anvisa; c) Alvará Sanitário expedido por órgão de vigilância sanitária competente.

Ressaltou que a Comissão de Licitação não acatou as impugnações e alterou o edital (fl. 101/102) sem motivos plausíveis, tornando-o um verdadeiro "balaio de gato" (fl. 04).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1479397

Quanto à obrigatoriedade da autorização de funcionamento da empresa licitante (letra a), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, verificou que após apresentada impugnação ao edital pela empresa denunciante a fl. 78/84, a Administração Municipal retificou o edital, incluindo a alínea "j" no Título 7 − DA HABILITAÇÃO (fl. 101), com a seguinte exigência: "Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE emitida pelo Ministério da Saúde, das empresas fabricantes".

Quanto ao alvará sanitário expedido por órgão de vigilância sanitária competente (letra c), a CFEL observou ainda, que foi prevista na alínea "h" do item 7.1 do edital de fl. 33, a exigência da "ANVISA do fabricante para os equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos".

Contudo, a CFEL entendeu que "não é razoável exigir, dentre os documentos de habilitação, documentos de terceiros estranhos à licitação", razão pela qual, concluiu que a referida retificação que tratou da inclusão da a alínea "j" no Título 7 (fl. 101) e o disposto na alínea "h" do item 7.1 do edital, foram irregulares.

Asseverou que a autorização de funcionamento deveria ter sido exigida da empresa licitante, e não da fabricante, e como item obrigatório para habilitação jurídica, conforme disposto no art. 28, V, da Lei 8.666/93, que prevê: "V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir", entendendo irregular o edital em relação à exigência prevista na alínea "j" (fl. 101) – letra a.

Na defesa de fl. 149/154, os Srs. Antônio Cláudio Godinho, Talitta Gonçalves Cunha Silva e Iris da Piedade Braga Damaso, concordaram com o entendimento da CFEL de que as duas exigências deveriam ter sido feitas às empresas licitantes e não aos fabricantes.

No que é pertinente a exigência de autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Saúde/Anvisa do fabricante e a ANVISA do fabricante para os equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, reconheceram que a Administração "pecou ao exigir tais documentos de terceiros estranhos à licitação (fabricante) quando deveria ter sido exigido do licitante".

Os defendentes informaram, ainda, que as exigências ora questionadas não causaram prejuízos à Administração, aos licitantes, a terceiros e ao interesse público, uma vez que nenhuma empresa licitante as questionou, tendo sido todas atendidas sem dificuldade.

Com relação ao alvará sanitário (letra c), a CFEL citou o Acórdão 200/2016 – Plenário[1], do Tribunal de Contas da União – TCU, que entendeu que a localidade onde funciona a empresa "tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária", concluindo, portanto, pela improcedência da denúncia quanto a previsão incerta na alínea "g" do item 7.1 (fl. 33), por ser regular a exigência de qualificação técnica para prova de atendimento de requisitos legais, conforme fundamento constante do art. 30, inc. IV[2], da Lei n. 8.666/93.

Sobre a certificação de registro do produto no Ministério da Saúde/Anvisa (letra b), a CFEL ressaltou que não existe certificação de registro do produto, mas apenas o registro do produto

---

[1] https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d32303536363134&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1

[2] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1479397

na Anvisa, conforme previsto no Decreto Federal n. 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976[3].

A CFEL asseverou, ainda, que a exigência editalícia relativa ao registro do produto deve ser listada como obrigação da contratada, tendo em vista que o prazo para a obtenção do registro na Anvisa é de 90 (noventa) dias, conforme determinado na Lei 6.360/76. No entanto, destacou que o prazo e os custos envolvidos para obtenção do registro do produto poderiam cercear a competição, limitando o universo de possíveis competidores, impedindo, assim, a contratação mais vantajosa para a Administração. Diante disso, manifestou-se pela improcedência desta exigência denunciada.

A fl. 163/166, os Srs. José Simão Porto, Iago Luiz Santos e Adriana Nair Silva Sousa apresentaram defesa, afirmando que as irregularidades apontadas não alteraram o resultado prático esperado no processo licitatório, não havendo motivo para condenação, diante da ausência de prova de que os denunciados agiram com negligência, imprudência ou imperícia, ou que tenham agido com dolo de beneficiar ou prejudicar terceiras pessoas.

Por fim, a CFEL concluiu que, tanto a exigência da autorização de funcionamento – AFE expedida pelo Ministério da Saúde/Anvisa do fabricante (letra a), quanto a exigência de "**ANVISA** do fabricante para os equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos (letra c) podem ter afastado potenciais licitantes, visto que a primeira exigência deveria ter sido cobrada do licitante e a segunda, se tratar de um documento exigido de terceiro estranho à licitação, ferindo, assim, a competitividade do certame.

Quanto à essas duas exigências (letras a e c) entendo que assiste razão a denunciante de que foram erroneamente cobradas das empresas licitantes.

Ressalto que algumas disposições da Lei n. 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária foram alteradas pela Lei n. 13.097/15, passou a inserir no art. 50, a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas ali tratadas[4], *in verbis*:

> Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei n. 13.097, de 2015)
>
> Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei n. 13.097, de 2015)

Vide que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução n. 16, de 1/4/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE). O art. 3º da referida Resolução estabeleceu que deve ser exigida a

---

[3] Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

[4] Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1479397

AFE de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal e saneantes, *verbis*:

> Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93. Porém, no Pregão Presencial n. 48/16, exigiu-se a autorização dos fabricantes de produtos e não das empresas licitantes.

Ao analisar as razões de defesa de fl. 149/154, observei que os responsáveis agiram de boa-fé ao reconhecerem, o equívoco cometido, vejamos:

> Resumidamente, as duas exigências são legais, mas deveriam ter sido feitas às empresas licitantes e não as fabricantes".
>
> Contudo, em que pese o equívoco cometido, é nítido que a Administração Pública, sob a tutela dos interessados, tentou conduzir o certame da melhor forma possível, tentando a todo custo respeitar e atender as normas que regem a matéria, para que se tivesse uma licitação justa, visando obter a melhor e mais vantajosa contratação.
>
> Prova disso é que após a impugnação apresentada, a Administração entendeu que a mesma tinha fundamento, passando a incluir na fase de habilitação documentos essenciais e indispensáveis que não haviam sido exigidos, quais sejam: a exigência de autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Saúde/Anvisa do fabricante e a ANVISA do fabricante para os equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos.
>
> Entretanto, a Administração pecou ao exigir tais documentos de terceiros estranhos à licitação (fabricante) quando deveria ter sido exigido do licitante.
>
> Tal equívoco foi cometido por desconhecimento da matéria, que é bem específica e requer um conhecimento mais técnico dos interessados, o que se mostra difícil a vista da realidade dos municípios do interior do Estado. O desconhecimento não pode ser utilizado com justificativa para cometimento das condutas ilícitas, mas deve ser levado em consideração na esfera administrativa quando do ato não se resultem danos ou prejuízos. A intenção era atestar que os produtos a serem adquiridos estavam em conformidade com as normas de vigilância e inspeção da ANVISA, garantindo sua qualidade e, para isso, o entendimento da Administração era a de que as empresas que fabricavam os produtos eram que detinham (sic) os documentos que foram exigidos, enquanto as licitantes apenas distribuíam tais produtos, exigindo destas apenas o Alvará de Localização e Funcionamento.
>
> Portanto, pode-se observar que em momento algum é possível afirmar ou até mesmo suspeitar que a intenção da Administração era favorecer alguma empresa ou restringir a participação de outras. A intenção sempre foi garantir a melhor contratação com materiais e produtos inspecionados e certificados pela ANVISA.
>
> De toda forma, as exigências não causaram, no caso concreto, prejuízos à Administração, aos licitantes, a terceiros, ou, principalmente, ao interesse público. Tanto que nenhuma empresa licitante questionou as exigências tidas como irregulares, sendo que todas atenderam as mesmas sem dificuldades. O certame transcorreu dentro da normalidade, sendo adquiridos os materiais e produtos com preços condizentes aos praticados no mercado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1479397

> Desta forma, solicitamos reconsideração em relação aos apontamentos, certos de que não houve dolo ou má-fé por parte dos interessados, penas houve em equívoco (sic) na tentativa de atender da melhor forma possível o interesse público e as normas que regem a matéria.

Destaca-se, como já mencionado, a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Logo, existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que foi irregular a exigência contida do Edital do Pregão Presencial 48/2016.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento da CFEL e do *Parquet*, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos, como aqueles pretendidos pelo Município de Presidente Olegário no Pregão Presencial n. 48/16, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei n. 6.360/76, razão pela qual julgo procedentes os apontamentos de irregularidades denunciados, relativos às exigências de autorização de funcionamento – AFE expedida pelo Ministério da Saúde/Anvisa do fabricante (letra a), que deveria ter sido exigida da empresa licitante, e não do fabricante do produto, bem como da exigência de "**ANVISA** do fabricante para os equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos (letra c), por se tratar de um documento exigido de terceiro estranho à licitação.

Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis uma vez que, conforme apurado nos autos, as irregularidades denunciadas (letras a e c) não geraram prejuízos para os licitantes nem para a Administração.

Nesse passo, recomendo aos atuais gestores que, nas próximas licitações, prevejam a exigência de Autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das empresas participantes, e não dos fabricantes dos produtos, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.

No que é pertinente à irregularidade na exigência de certificação de registro do produto no Ministério da Saúde/Anvisa (letra b), julgo improcedente este apontamento de irregularidade, uma vez que, em consonância com o entendimento da CFEL e do MPTC, tal exigência poderia cercear a competição, limitando o universo de possíveis competidores, tendo em vista o prazo e os custos envolvidos para obtenção do referido registro na ANVISA, nos termos do art. 12, §3º, da Lei n. 6.360/76.

2. Da irregularidade aditada pelo Ministério Público junto ao Tribunal

2.1 Da ausência do orçamento detalhado em planilha no termo de referência

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar de fl. 127/128-v aditou a irregularidade de insuficiência do termo de referência por não trazer o necessário orçamento detalhado em planilha, que é documento anexo obrigatório dos editais, e que, apesar de a Lei n. 10.520/2002 não o ter definido, nem estabelecido os seus elementos constitutivos, o Decreto Federal n. 3.555/2000 o fez nos termos do art. 8º.

Na defesa apresentada a fl. 149/154, os Srs. Antônio Cláudio Godinho, Talitta Gonçalves Cunha Silva e Iris da Piedade Braga Damaso alegaram que "o termo de referência atendeu ao seu fim, demonstrando precisamente o que a Administração pretendia adquirir, com todas as informações necessárias para que os licitantes pudessem formular suas propostas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1479397

Asseveraram que a ausência do orçamento detalhado em planilhas no termo de referência foi proposital para que as empresas não soubessem o preço orçado e, dessa forma, fosse garantido um preço menor ao estimado, o que coibiria as empresas licitantes de, em conluio, ofertar propostas acima do valor orçado e não com o preço real, que na maioria das vezes é menor do que aquele.

Alegaram mais os defendentes, que a planilha foi feita, mas não anexada no termo de referência, figurando como um documento interno da licitação.

A fl. 163/166, os Srs. José Simão Porto, Iago Luiz Santos e Adriana Nair Silva Sousa apenas afirmaram que não alteraram o resultado prático esperado pelo processo licitatório. Desta forma, consideram que não há motivo para condenação, pois não há prova de que os denunciados agiram com negligência, imprudência ou imperícia, ou que agiram com dolo de beneficiar ou prejudicar terceiras pessoas.

Em seu reexame de fl. 175/180, a CFEL concluiu pela irregularidade na ausência do orçamento estimado em planilha de preços unitários no termo de referência, por entender imprescindível a sua divulgação aos interessados, possibilitando assim, tratamento igualitário aos licitantes, bem como a transparência dos atos da Administração Pública.

O MPTC, ratificou relatório técnico da CFEL, e reiterou esta irregularidade por ele suscitada em seu parecer preliminar.

Sobre o tema, ressalto que defendi, em outras oportunidades, a obrigatoriedade de publicação da planilha de custos unitários como anexo do edital do pregão, em homenagem ao princípio da publicidade e com vistas a possibilitar mais controle sobre os preços praticados pela Administração.

Entretanto, alinhando-me à jurisprudência majoritária desta Casa − que vêm entendendo que a Lei n. 8.666/1993 é aplicada apenas subsidiariamente ao Pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2005, manifestando-se pela não obrigatoriedade de divulgação dos preços orçados em anexo do edital, como se depreende do que foi decidido na Denúncia n. 888164 e no Recursos Ordinários n. 951629 e n. 887858 − modifiquei meu entendimento quando do julgamento da Denúncia n. 887904 (29/8/2017), para não considerar irregularidade a ausência de planilha de custos unitários como anexo do edital, propondo, entretanto, a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que, nos próximos pregões seja levada em consideração a anexação do orçamento ao instrumento convocatório como boa prática de gestão.

A 2ª Câmara deste Tribunal vem entendendo ser, de fato, recomendável essa anexação, conforme explicitado no julgamento do Edital de Licitação n. 887023, Relator Conselheiro José Alves Viana, Sessão de 25/5/2017.

> EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. CERTAME REVOGADO. INOCORRÊNCIA NO EDITAL EM EXAME. NOVOS APONTAMENTOS COM BASE NA CARTILHA DE PNEUS EDITADA PELO TCEMG. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO AO EDITAL. PREVISÃO EM DECRETOS FEDERAL E ESTADUAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECOMENDÁVEL EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO COMO ANEXO AO EDITAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA NA FASE INTERNA. RECOMENDAÇÃO.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1479397

> (...)
>
> 2. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido **obrigatoriamente** na fase interna (preparatória) do certame. Embora recomendável a sua anexação ao edital, ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (grifo nosso)

Isto posto, julgo improcedente essa irregularidade aditada pelo MPTC, por não considerar irregularidade a ausência de planilha de custos unitários como anexo do edital, conforme entendimento por mim exarado na Denúncia n. 887904 (29/8/2017), de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação;

Pela não aplicação de multa aos responsáveis, com relação a exigência da autorização de funcionamento – AFE expedida pelo Ministério da Saúde/Anvisa do fabricante (letra a), e da exigência de "**ANVISA** do fabricante para os equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos (letra c), por entender que, no presente caso, tais irregularidades não geraram prejuízos para os licitantes nem para a Administração, como bem salientou os defendentes a fl. 149/157 e fl. 163/173.

Pela recomendação aos atuais gestores que, nas próximas licitações, prevejam a exigência de autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das empresas participantes, e não dos fabricantes dos produtos, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.

Intimem-se os responsáveis e os atuais gestores do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópias das notas taquigráficas.

Após o cumprimento dos dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação; **II)** não aplicar multa aos responsáveis, com relação a exigência da autorização de funcionamento – AFE expedida pelo Ministério da Saúde/Anvisa do fabricante (letra a), e da exigência de "**ANVISA** do fabricante para os equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos (letra c), por entender que, no presente caso, tais irregularidades não geraram prejuízos para os licitantes nem para a Administração, como bem salientou os defendentes a fl. 149/157 e fl. 163/173; **III)** recomendar aos atuais gestores que, nas próximas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1479397

licitações, prevejam a exigência de autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das empresas participantes, e não dos fabricantes dos produtos, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis e dos atuais gestores pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópias do inteiro teor desta decisão; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de abril de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. de Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1479397